



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14120.000217/2009-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.272 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de abril de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS E ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedido o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS E ENGENHARIA LTDA, em face do acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração nº 37.235.332-0, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes da glosa de compensação efetuada em GFIP nas competências de 04/2005, 07/2005 a 10/2005, 01/2006, 03/2006 a 05/2006 e 07/2006

Consta do relatório fiscal que as compensações efetuadas estavam amparada em decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3. Região no processo 2000.60.00.002892-6.

Todavia, relatou o auditor que a ementa de referido julgado determina que "*o prazo prescricional do direito de compensar o indébito se extingue após o decurso de 5 (cinco) anos contados da declaração de Inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo*". No caso a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em 05/10/1995. O contribuinte realizou a compensação das citadas contribuições no período de 04/2005 a 07/2006. Portanto, já havia se operado o prazo prescricional, tornando tais compensações indevidas.

A contribuinte foi cientificada em 30/09/2009 (fls. 01)

Em seu recurso, a recorrente defende que o v. acórdão recorrido equivocou-se ao utilizar como marco para a contagem do prazo prescricional, a data da Resolução nº 14/95, de 19.04.95, do Senado Federal, por meio do qual fora retirado do mundo jurídico as normas declaradas inconstitucionais pelo STF no que se refere a contribuições de administradores e autônomos, quando, ao revés, deveria ter observado que no presente caso a recorrente impetrou ação própria (MS) requerendo o reconhecimento de seu direito a compensação.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Cumpra asseverar que em 10/05/2000, a recorrente impetrou Mandado de Segurança, visando a compensação das contribuições que incidiram sobre os valores pagos aos administradores, a título de pró-labore, no período de abril/1990 a dezembro/1994, com valores vincendos de contribuições da mesma espécie.

O seu pleito foi reconhecido em segunda instância, tendo sido julgado totalmente procedente, quando o v. acórdão, em suas razões de decidir, assim consignou:

*Com relação ao termo inicial da prescrição do pedido de compensação, tendo a ADIN nº 1.102-2 sido julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 05.10.95, relativamente ao disposto no art. 22,1, da Lei nº 8.212/91, enquanto que, quanto às mesmas expressões "autônomos" e "administradores", contidas na precedente norma (art. 3.º, inciso I, da Lei nº 7.787/89), tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, pela Resolução nº 15, de 19.04.05 não há que se falar em prescrição quinquenal, senão quando contada a partir de tal data, pois antes disso inexistia o direito líquido e certo à compensação.*

*Ante o exposto, dou provimento ao apelo da parte autora.*

*É como voto.*

Pois bem, em se tratando de pedido de compensação decidido em segunda instância, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, verifico que apenas a existência do acórdão proferido não confere segurança suficiente a este julgador, para neste momento decidir sobre o pedido constante no recurso voluntário sem a análise da sentença que veio a ser confirmada em referido julgamento, bem como da própria petição de referido Mandado de Segurança, documentos estes que não foram juntados aos autos.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO** em diligência para que baixem os autos a origem e seja o interessado intimado a juntar aos autos a sentença proferida e a petição inicial do MS 2000.60.00.002892-6.

É como voto.

Igor Araújo Soares